



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.780 - SC (2017/0101529-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEE GI FAN
ADVOGADOS : RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
RENATA PIRES LUIZ - SC018363
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JURASZEK
ADVOGADOS : SÍLVIO SAUL MULLER - SC001822
SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

1.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorre na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas dos autos e desnecessidade de realização de nova perícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese, para alterar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o perito nomeado possui capacidade técnica suficiente para responder aos questionamentos das partes, seria necessário novo exame das provas dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 03 de maio de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.780 - SC (2017/0101529-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEE GI FAN
ADVOGADOS : RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
RENATA PIRES LUIZ - SC018363
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JURASZEK
ADVOGADOS : SÍLVIO SAUL MULLER - SC001822
SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **LEE GI FAN**, em face de decisão monocrática deste signatário (fls. 172-176, e-STJ), que negou provimento ao agravo do ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado no no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 123, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APRECIÇÃO DE PEDIDO DE SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR/EMBARGANTE. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. SUSTENTADA IMPRESCINDIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. TESE INSUBSISTENTE. MERO DESCONTENTAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALEGADA CONTRADIÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO REPUTADO SUFICIENTE AO DESLINDE DO FEITO. MAGISTRADO DESTINATÁRIO DAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 129-135, e-STJ), o insurgente apontou negativa de vigência aos artigos 437, 438 e 439 do CPC/73 (art. 480, §§ 1º a 3º, NCPC) e aos artigos 465 e 468 do NCPC. Sustentou, sem síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, em razão da negativa de realização de nova perícia, bem assim que o perito nomeado pelo juízo não era especialista na área objeto do exame. Pleiteou, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.

Sem contrarrazões (fl. 144, e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 145-147, e-STJ), dando ensejo na interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/15 (fls. 150-156, e-STJ), no qual o agravante pretende a reforma da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (fl. 161, e-STJ).

Em decisão monocrática, acostada às fls. 172-176, e-STJ, negou-se provimento ao reclamo, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

As razões do presente agravo interno (fls. 180-188, e-STJ) refutam a aplicação dos referidos óbices.

Sem impugnação (fl. 191, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.780 - SC (2017/0101529-2)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131, CPC/1973 e 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

1.1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o indeferimento do pedido de produção de provas não configura cerceamento de defesa quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado, como ocorre na hipótese. Incidência da Súmula 83/STJ.

1.2. A alteração do acórdão impugnado com relação à suficiência das provas dos autos e desnecessidade de realização de nova perícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese, para alterar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que o perito nomeado possui capacidade técnica suficiente para responder aos questionamentos das partes, seria necessário novo exame das provas dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à alegação do agravante no sentido de que a questão não fora resolvida em consonância com a jurisprudência do STJ, razão não lhe assiste. Os julgados acostados às fls. 182-183, e-STJ não se amoldam à hipótese dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

portanto não servem como paradigma.

Além disso, consoante asseverado na decisão singular ora agravada, o acórdão recorrido está - sim - em sintonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que cabe ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias, ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias, de acordo com o disposto nos artigos 370 e 371 do CPC/15 (art. 130, CPC/73), **não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de nova perícia**, notadamente quando considerar que os documentos apresentados pelas partes são suficientes para a resolução da lide e não há indicativo para realização de nova perícia judicial. Incidência, no ponto, da Súmula 83 do STJ, aplicável para ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Inclusive, para rever o entendimento do Tribunal local, acerca da necessidade de nova perícia e do cerceamento de defesa, como pretende o recorrente, seria necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que no sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil, o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção. Neste sentido, precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. **REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA INDEFERIDA. NECESSIDADE DA DILIGÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.** 1. Segundo entendimento desta Corte, cabe ao juiz, como destinatário final das provas, avaliar e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias sem que implique em cerceamento de defesa. 2. **O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.** 3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 949.561/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. **ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ.** AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE DERRUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp 1129568/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 04/12/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INVALIDEZ PERMANENTE POR ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. **NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** NEGADO PROVIMENTO. 1. O Tribunal a quo, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do convencimento motivado, concluiu pela desnecessidade de produção de nova perícia, em razão da existência de prova testemunhal, documental e laudo da junta médica do Ministério da Defesa confirmando a incapacidade laborativa permanente do recorrido. 2. A modificação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como pleiteada pela recorrente, para concluir pela necessidade de nova perícia médica para atestar a incapacidade permanente do segurado, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1631479/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 14/09/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. **PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. **No sistema da persuasão racional, adotado pelo Código de Processo Civil (arts. 130 e 131 do CPC), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.** 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para concluir que a prova pericial era desnecessária e que estava demonstrada a culpa do preposto da ré, o nexo causal e o dano, a ensejar a responsabilidade civil. Dessa forma, inviável o exame da pretensão recursal ante o óbice da mencionada súmula. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 574.885/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 13/08/2015) [grifou-se]

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE E TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 130 E 131 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. **Cumprido ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz analisa as provas testemunhais e documentais e forma seu convencimento em decisão adequadamente fundamentada.** 2. **De outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do suposto desvio de função, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 616.015/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 13/05/2015) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o teor das Súmulas 7 e 83 do STJ.

2. Outrossim, não merece reparo a decisão recorrida quanto à incidência da **Súmula 7 o STJ**, no que concerne à pretensão de rever as conclusões do órgão julgador acerca da capacidade técnica do perito judicial.

No particular, o Tribunal local, mantendo os termos da decisão de primeira instância, assim concluiu:

Não obstante as razões de inconformismo apresentadas pelo agravante, o recurso não merece acolhimento, porquanto **não se verifica nenhum equívoco do Magistrado de primeiro grau na decisão ora hostilizada, razão pela qual deve permanecer irretocada.** [...] Colhe-se da decisão vergastada (fls. 98-99):

Em que pesem as alegações do autor, não entendo seja caso de realizar novamente perícia. [...] A alegação de que o perito não possui capacidade técnica suficiente também não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O expert é médico oftalmologista e diz ter especialização em retina e vítreo, tendo realizado a perícia justamente por se julgar apto a responder aos questionamentos feitos pelas partes, o que denota que a qualificação e conhecimento técnicos são suficientes para tal. [...]

Assim, por não vislumbrar qualquer defeito na prova, mas mera desconformidade da parte (que analisarei por ocasião da sentença, confrontando com as demais provas colhidas durante a instrução processual), tenho por bem indeferir o pedido. (fl. 125, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, para alterar as conclusões do órgão julgador acerca da capacidade técnica do perito judicial seria necessário o reexame de fatos e provas dos autos, providência esta vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, precedentes da Casa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. CONEXÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ. 4. **No caso, para alterar as conclusões do Tribunal de origem no sentido de que haveria conexão entre as demandas e de que o perito nomeado não possui capacidade técnica, seria necessário novo exame das provas dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice da referida súmula.** 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 568.776/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] 3. **Para aferir se o perito nomeado possui capacidade técnica para a realização da perícia de avaliação, faz-se necessário o reexame de matéria fática procedimento vedado em sede especial, nos termos da Súmula 7/STJ.** 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 548.722/RO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016) [grifou-se]

Ao contrário do que afirma o ora agravante, o órgão julgador formou sua convicção com base no acervo probatório dos autos, fundamentando de forma clara e suficiente os motivos que levaram às suas conclusões quanto à capacidade técnica do perito na hipótese.

Inviável a alteração do acórdão recorrido, no ponto, ante a necessidade de reexame do acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0101529-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.095.780 /
SC

Números Origem: 00101391220168240000 00170715020068240005 114497220158240005 20160042643
20160042643000000

PAUTA: 03/05/2018

JULGADO: 03/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEE GI FAN
ADVOGADOS : RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
RENATA PIRES LUIZ - SC018363
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JURASZEK
ADVOGADOS : SÍLVIO SAUL MULLER - SC001822
SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEE GI FAN
ADVOGADOS : RAQUEL SONALI ANGONESE - SC021657
RENATA PIRES LUIZ - SC018363
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO JURASZEK
ADVOGADOS : SÍLVIO SAUL MULLER - SC001822
SABINE MARA MÜLLER SOUTO - SC021001

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.